

Goiânia, 24 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA-MG
PREGÃO ELETRÔNICO: 012/2025
ABERTURA DIA 01/07/2025

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, dispensa eletrônica, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”**

Prezados, vimos apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, notadamente nos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e ampla competitividade, em razão de vícios constatados no item 32 do Termo de Referência, referente à aquisição de vídeo laringoscópio com 10 lâminas descartáveis.

1. CITAÇÃO EXPRESSA DE MODELO COMERCIAL – DIRECIONAMENTO

O edital, ao descrever os itens inclusos, cita expressamente o equipamento:

“Itens Inclusos: Vídeo Laringoscópio **VS-10**”

Essa citação corresponde ao modelo VS-10S da marca Medcaptain, conforme amplamente divulgado por seu distribuidor oficial no Brasil (<https://grupostra.com.br/products/video-laringoscopia-vs-10s-medcaptain?variant=43744204587169>) também disponível em seu catálogo (<https://online.fliphtml5.com/vzmqt/qujy/#p=69>)

Tal prática contraria diretamente o disposto no §5º do artigo 46 da Lei 14.133/2021, que veda a menção a marca ou modelo específico, salvo se devidamente justificada tecnicamente – o que não ocorre neste edital.

2. CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE

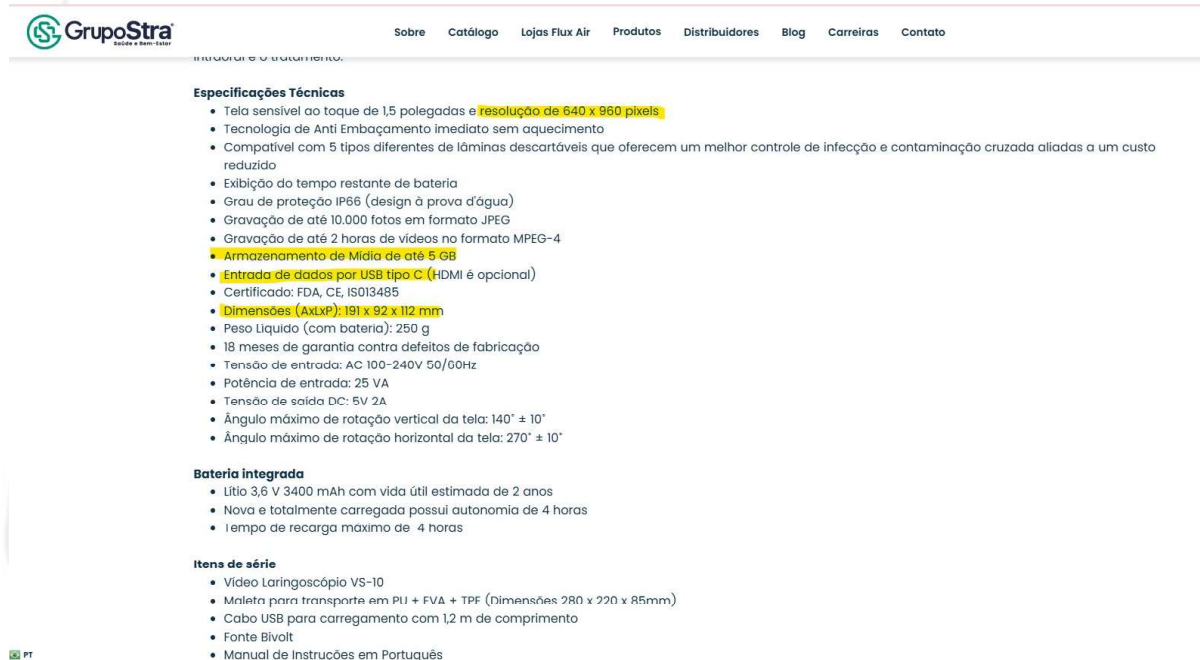
Além da citação ao modelo, o descritivo inclui um conjunto de características que, analisadas em conjunto, restringem o certame a um único equipamento:

Armazenamento interno de 5 GB: capacidade exata do modelo VS-10S, excluindo outros com 8 GB ou 32 GB;

Resolução de 960 x 640 pixels: especificação de resolução extremamente restritiva e fora do padrão de mercado;

Conectividade via USB tipo C: restringe modelos com conectores alternativos como USB A ou micro USB, igualmente eficazes;

Dimensões físicas exatas: 191 mm × 92 mm × 112 mm, o que elimina modelos com tamanhos distintos mas funcionalmente equivalentes;



GrupoStra Sobre Catálogo Lojas Flux Air Produtos Distribuidores Blog Carreiras Contato

Especificações Técnicas

- Tela sensível ao toque de 1,5 polegadas e **resolução de 640 x 960 pixels**
- Tecnologia de Anti Embaçamento imediato sem aquecimento
- Compatível com 5 tipos diferentes de lâminas descartáveis que oferecem um melhor controle de infecção e contaminação cruzada aliadas a um custo reduzido
- Exibição do tempo restante de bateria
- Grau de proteção IP66 (design à prova d'água)
- Gravação de até 10.000 fotos em formato JPEG
- Gravação de até 2 horas de vídeos no formato MPEG-4
- Armazenamento de Mídia de até 5 GB**
- Entrada de dados por USB tipo C** (HDMI é opcional)
- Certificado: FDA, CE, ISO13485
- Dimensões (AxLxP): 191 x 92 x 112 mm**
- Peso Líquido (com bateria): 250 g
- 18 meses de garantia contra defeitos de fabricação
- Tensão de entrada: AC 100-240V 50/60Hz
- Potência de entrada: 25 VA
- Tensão de saída DC: 5V 2A
- Ângulo máximo de rotação vertical da tela: 140° ± 10°
- Ângulo máximo de rotação horizontal da tela: 270° ± 10°

Bateria integrada

- Lítio 3,6 V 3400 mAh com vida útil estimada de 2 anos
- Nova e totalmente carregada possui autonomia de 4 horas
- Tempo de recarga máximo de 4 horas

Itens de série

- Vídeo Laringoscópio VS-10
- Maleta para transporte em PU + EVA + TPF (Dimensões 280 x 220 x 85mm)
- Cabo USB para carregamento com 12 m de comprimento
- Fonte Bivolt
- Manual de Instruções em Português

PT

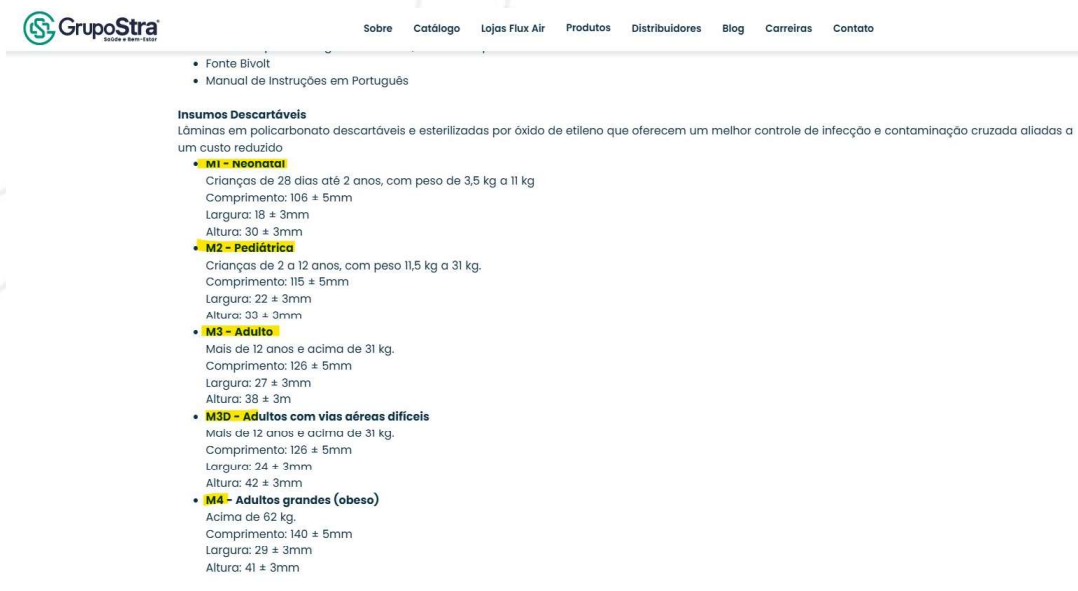
3. CÓDIGOS EXCLUSIVOS DE LÂMINAS – NOMENCLATURA PROPRIETÁRIA

O edital ainda exige lâminas descartáveis com códigos exclusivos da Medcaptain:

“4 unidades M4, 3 unidades M3, 1 unidade M3D, 1 unidade M2 (pediátrica), 1 unidade M1 (neonatal)”

Essa codificação (M1 a M4, M3D) é exclusiva do fabricante citado e não se aplica a outros equipamentos no mercado, que utilizam classificações funcionais (como neonatal, adulto padrão, vias aéreas difíceis etc.), com variação de design, curvatura e compatibilidade — sem nomenclatura padronizada universal.

O uso desses códigos é uma forma indireta de direcionamento disfarçada de especificação



The screenshot shows the website for GrupoStra. The navigation menu includes: Sobre, Catálogo, Lojas Flux Air, Produtos, Distribuidores, Blog, Carreiras, Contato. The main content area is titled "Insumos Descartáveis" and describes "Lâminas em policarbonato descartáveis e esterilizadas por óxido de etileno que oferecem um melhor controle de infecção e contaminação cruzada aliadas a um custo reduzido". Below this, there are five categories of masks with their respective specifications:

- M1 - Neonatal**
Crianças de 28 dias até 2 anos, com peso de 3,5 kg a 11 kg
Comprimento: 106 ± 5mm
Largura: 18 ± 3mm
Altura: 30 ± 3mm
- M2 - Pediátrica**
Crianças de 2 a 12 anos, com peso 11,5 kg a 31 kg.
Comprimento: 115 ± 5mm
Largura: 22 ± 3mm
Altura: 33 ± 3mm
- M3 - Adulto**
Mais de 12 anos e acima de 31 kg.
Comprimento: 126 ± 5mm
Largura: 27 ± 3mm
Altura: 38 ± 3mm
- M3D - Adultos com vias aéreas difíceis**
Mais de 12 anos e acima de 31 kg.
Comprimento: 126 ± 5mm
Largura: 24 ± 3mm
Altura: 42 ± 3mm
- M4 - Adultos grandes (obeso)**
Acima de 62 kg.
Comprimento: 140 ± 5mm
Largura: 29 ± 3mm
Altura: 41 ± 3mm

técnica.

4. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXCLUSIVIDADE

Em nenhum ponto do edital há:

Laudo técnico ou parecer clínico que comprove a necessidade exclusiva do modelo citado;

Documento de padronização hospitalar;

Argumento de compatibilidade com outros sistemas internos que justifique a restrição.

A exigência, portanto, carece de motivação válida, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação dos atos administrativos.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

A exclusão da citação ao modelo “VS-10” do edital;

A substituição das nomenclaturas M1 a M4/M3D por classificações funcionais amplas, como neonatal, pediátrica, adulto, adulto obeso e via aérea difícil;

A adequação das especificações para permitir a participação de diferentes marcas e modelos que cumpram os requisitos funcionais mínimos;

A republicação do edital com reabertura dos prazos legais, garantindo o respeito à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 9º, inciso I da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato¹"*.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade”** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o *"princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis"*³.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os

² Op. Cit., pp.43/46.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.

ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

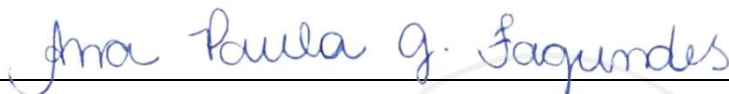
Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante e que sejam retificados os vícios existentes para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a

eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 4980958 PC/GO

CPF: 007.559.551-61

licitacao@hospcom.net